

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN**Pregão Presencial nº 19/2016****Processo nº 192/2016**

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de buffet e locação de espaço, nos municípios de Natal e Macaíba, para eventos institucionais do Departamento Regional do Senac, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência

RECORRENTE: MeioDia Refeições Industriais Ltda.**RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN****ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De acordo com o Item 12.1 do referido Edital, "Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Ademais, o item 12.2 aduz que "Caberá à Comissão de Licitação receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra suas decisões e encaminhá-los à autoridade competente, para decisão final sobre os mesmos".

O recurso foi apresentado no dia 31/10/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

INTRODUÇÃO

Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."¹

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia e horário marcado, a Comissão deu início a sessão de licitação do presente processo, abrindo-se a fase de credenciamento. Credenciaram para o Lote 3 em questão as empresas Meiodia Refeições Industriais Ltda. e Aliança Recepções e Eventos Ltda.

Quando da análise dos documentos da empresa Meiodia Refeições Industriais Ltda, ora chamada apenas de Recorrente, a "Comissão constatou que a MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. deixou de apresentar documento que comprove possuir em seu quadro profissional da área de nutrição, de acordo com o item 9.1.4.2.2 do Edital, posto que apresentou contrato de prestação de serviço com validade expirada em 01 de outubro de 2016, não havendo comprovação de renovação do mesmo, restando, portando, inabilitada".

Na ocasião, a empresa contestou "o pedido de inabilitação por ter apresentado em sua documentação certidão de registro de quitação da empresa com todos os dados e informações da sua nutricionista vinculada desde novembro de 2008, com registro no Conselho Federal de Nutrição da 6ª Região, documento válido até 15/07/2017, confirmando o vínculo da profissional com a empresa, sendo o Conselho o órgão competente para aferir a veracidade das informações.

Em tempo, a licitante Aliança Recepções e Eventos Ltda. apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente, relatando, em síntese, os fatos narrados na Ata da sessão de abertura do presente certame.

A contrarrazoante rememorou os pontos destacados na Ata sobre a apresentação pela licitante Recorrente de documento de contrato de trabalho de seu responsável técnico com vigência expirada, estando por tanto irregular. Por isso, reforça a manutenção da decisão da Comissão e requereu a continuidade da inabilitação da Recorrente.

É o que temos a relatar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alegou a Recorrente que o Edital estabelece no item 9.1.4.2.2 que as licitantes de *"devem apresentar a comprovação de possuir em seu quadro, empregado, sócio ou prestador de serviço, que seja profissional de nível superior em Nutrição"* e que essa comprovação deveria ser acompanhada de documento probatório de registro de profissional no Conselho Regional de Nutrição-CRN, e que a Recorrente comprovou tal exigência através do contrato inicial do vínculo, datado de 2008, aditivo e certidão de registro e quitação do Conselho Federal de Nutrição, emitido pela 6ª Regional.

Também, alegou que a Sta. Tatiane Rege da Silva Vitor, CRN 3902 é a Nutricionista Responsável Técnica da Meiodia Refeições Industriais Ltda. e que caberia a pregoeira diligenciar para dirimir quaisquer dúvidas.

Quanto ao Conselho de Nutrição, aduziu que este órgão determina uma série de exigências e regulamentações da atividade, sendo obrigado o seu cumprimento. E, que dentro das obrigações legais está a obrigatoriedade de atender a resolução CFN nº 378/2005, que dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Nesse sentido, alegou que para que tivesse seu cadastro válido deveria atender a todos os quesitos ali expostos. Ainda, que a mesma norma exige para o cadastramento de pessoa jurídica a indicação de um responsável técnico e o comprovante de vínculo com a pessoa jurídica. Sendo que a empresa só poderá ter seu alvará ou licença se estiver com essa documentação em dia, reforçando que essa documentação é obrigatoriamente atualizada junto ao Conselho, cabendo uma diligência.

A Recorrente questionou, com base nos ditos da Lei nº 8.666/93 (art.30, incisos I, II e IV) e da supramencionada norma do CRN, como não se pode aceitar como válida a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CRN, tendo em vista que a Recorrente apresentou documento oficial do CRN onde exigia todas as comprovações do Edital?

Por fim, alegou que em nenhum momento foi verificado a veracidade das informações apresentadas pela licitante com o fulcro de confirmar o alegado, por essa razão solicitou que fosse feita checagem junto ao CRN, na intenção de confirmar o alegado, e prover o presente recurso.

Juntou ao recurso a Resolução CFN nº 378/2005.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

Primeiramente, registre-se que o Edital, para a comprovação da qualificação técnica o item 9.1.4.2.1 assim dizia:

9.1.4.2.1 Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal, atualizado;

9.1.4.2.2 Comprovação de possuir em seu quadro, empregado, sócio ou prestador de serviço, que seja profissional de nível superior em Nutrição (comprovação a ser realizada mediante apresentação de cópias autenticadas da Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços, Contrato Social da empresa ou mediante apresentação de declaração de contratação futura do profissional juntamente com documento probatório de registro do profissional no Conselho Regional de Nutrição-CRN);

9.1.4.2.3 Licença/Alvará de funcionamento do estabelecimento da licitante, atualizado, expedido pelo órgão competente no município de sua jurisdição, com a atividade compatível com o objeto da licitação;

9.1.4.2.4 No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou está prestando, satisfatoriamente e a contento, serviços similares e compatíveis com o objeto da presente licitação (fornecimento de buffet com locação de espaço (Lote 1 e 2) ou serviço de buffet (Lote 3), conforme modelo sugerido no Anexo V, Documento. (Grifos nossos).

Por conseguinte, conforme se pode observar nos grifos acima o Edital exigia, no momento da licitação, a comprovação de **possuir no quadro da empresa** profissional de nível superior em Nutrição e o modo pelo qual deveria ser comprovado esse vínculo seria mediante a apresentação de 1) cópias autenticadas da Carteira de Trabalho, 2) Contrato de Prestação de Serviços, 3) Contrato Social da empresa ou mediante apresentação de 4) declaração de contratação futura do profissional juntamente com documento probatório de registro do profissional no Conselho Regional de Nutrição-CRN.

Conforme registrado na Ata da sessão, a Recorrente apresentou contrato de prestação de serviço em nome da Sra. Tatiane Rege da Silva Vitor, com sua validade expirada em 01 de outubro de 2016, não havendo comprovação de renovação do mesmo. Isso por que, estando fora da vigência, entende-se como extinto qualquer tipo de contrato, caso não tenha sido renovação antes do término de sua vigência. O contrato foi válido enquanto vigente, cabendo as partes decidirem através da formalização de instrumento contratual pela sua renovação ou distrato, documentos estes não inseridos no envelope de habilitação, impossibilitando a Comissão de verificar o vínculo do profissional.

Quanto a possibilidade de diligenciar junto ao Conselho Regional de Nutrição para verificação da informação contida na Certidão de Quitação visando atestar a existência de vínculo com a Recorrente, a Comissão pondera que a situação não seria oportuna para a realização de diligência, primeiro por que o Conselho não seria órgão competente para informar se o contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente e a Sra. indicada como profissional responsável técnica continuaria vigente, pois, para isso, o Edital exigiu a apresentação de um dos documentos elencados no subitem 9.1.4.2.2, transcrito acima.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59025-030
Tel.: (84) 4005-1010 | Fax.: (84) 4005.1001 | www.rn.senac.br

A

Segundo, por que o banco de dados do Conselho Regional de Nutrição é atualizado mediante informações repassadas pela própria Recorrente, o que mais uma vez tira a sua competência em atestar o vínculo formal, trabalhista ou contratual que exigia o Edital.

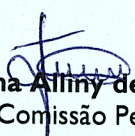
Ademais, vale salientar que todos os documentos inseridos pela Recorrente, inclusive a Certidão de Registro e Quitação vigente até 15/07/2017, tiveram sua emissão realizada antes do dia 01º de outubro de 2016, data que venceu o contrato de prestação de serviços da Sra. Tatiane Rege da Silva Vitor. Isso reforça a decisão da Comissão em não habilitar a empresa pelo não atendimento do subitem 9.1.4.2.2, retro transcrito.

Nesse sentido, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da inabilitação da Recorrente e pondera que não poderia ter sanado tal ausência através de diligência ao Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região.

Após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) receba o recurso apresentado pela licitante **Melodia Refeições Industriais Ltda.**, tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) no MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, negando Provimento ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 04 de novembro de 2016.


Julliana Alliny de Souza Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Senac/RN